



Proc. Nº 15592/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 15592/2023  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA  
**INTERESSADO(A):** ARLETE FERREIRA MENDONCA, FRANCISCO ANDRADE BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR  
**REPRESENTANTE:** SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 344/2023-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA A PREFEITURA DE CAAPIRANGA E DOS SERVIDORES PÚBLICOS SRA. ANTÔNIA EUVILENE COSTA PEREIRA, SRA. CELINA GARCIA PICANÇO, SRA. IVANETE NASCIMENTO DE SOUZA, SRA. KELLY AUGUSTA SOARES, SRA. MARIA DO SOCORRO LOUREIRO DA COSTA, SRA. MARIA LUCIA ARRUDA DE SOUZA, SRA. ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA, SRA. NAIDIANE DA SILVA MARTINS, SR. TADEU MESQUITA MARTINS, SR. WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE, SRA. ALZINETE CORDEIRO DA SILVA E SILVA, SRA ANDREA PEREIRA DA COSTA, SRA. ANTÔNIA EZIDIO PEREIRA, SR. ANTÔNIO FÁBIO MACENA BENÍCIO, SRA. CRISTIANE GONÇALVES MACENA, SR. EDSON FRANCISCO MATOS BORGES, SR. ELINALDO CUNHA DOS SANTOS, SRA. IVONE CLETO DE OLIVEIRA, SRA. IVONE NASCIMENTO DE SOUZA, SRA. JACIRA DE ANDRADE ARRUDA, SR. JOSÉ LEONCIO DUARTE GONÇALVES, SRA. LEIDE LAURA SILVA DOS SANTOS E SR. MÁRIO SÉRGIO AMORIM FRANCO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ACÚMULOS IRREGULARES DE CARGOS.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAPE  
**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA  
**AUDITOR-RELATOR:** ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**RELATÓRIO**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

Tratam os autos de Representação oriunda da manifestação nº 344/2023-OUVIDORIA, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra a Prefeitura de Caapiranga e dos servidores públicos, Sra. Antônia Euvilene CostaPereira, Sra. Celina Garcia Picanço, Sra. Ivanete Nascimento de Souza, Sra. Kely Augusta Soares, Sra. Maria do Socorro Loureiro da Costa, Sra. Maria Lucia Arruda de Souza, Sra. Eliete Dantas de Oliveira, Sra. Naidiane da Silva Martins, Sr. Tadeu Mesquita Martins, Sr. Wemerson Pereira de Andrade, Sra. Alzinete Cordeiro da Silva e Silva, Sra Andrea Pereira da Costa, Sra. Antônia Ezidio Pereira, Sr. Antônio Fábio Macena Benício, Sra. Cristiane Gonçalves Macena, Sr. Edson Francisco Matos Borges, Sr. Elinaldo Cunha dos Santos, Sra. Ivone Cleto de Oliveira, Sra. Ivone Nascimento de Souza, Sra. Jacira de Andrade Arruda, Sr. José Leoncio Duarte Gonçalves, Sra. Leide Laura Silva dos Santos e Sr. Mário Sérgio Amorim Franco, para apuração de possíveis acúmulos irregulares de cargos.

A Representação, por meio de Despacho de fls.19 a 20, foi admitida pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à época, nos termos artigo 288 do RI-TCE/AM, e distribuída a este Relator para apreciação do pleito, em razão da distribuição das Relatorias dos Municípios do interior do Estado do Amazonas (Calhas), exercício 2022/2023 (fls.25).

Em seguida, a **Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal-DICAPE**, através do Laudo Técnico Conclusivo nº 207/ 2024 - DICAPE, fls.562 a 572, e o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº4478/2024-MPC-RMAM, fls.573a 575, manifestaram-se pela procedência da presente representação, com multa ao prefeito de Caapiranga, Sr. Francisco Andrade e aos 22 servidores que acumularam



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

ilicitamente 02 (dois) cargos públicos fora das hipóteses constitucionais permitidas, instauração de PAD contra os 04 (quatro) servidores que permanecem em situação de irregularidade e abertura de tomada de contas especial para apuração das responsabilidades ressarcitórias – inclusive do gestor municipal, pelas remunerações indevidamente pagas –, com a fixação de prazo e as advertências legais em caso de omissão injustificada.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

De posse da presente demanda, registro que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública.

Ademais, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação.

O caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo, pois tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e a Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX é parte legítima para apresentação de representações junto a esta Corte de Contas.

Ante esses fatos, manifesto-me pelo conhecimento da presente demanda.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

Feita essa consideração, passo ao exame de mérito da presente demanda. Vejamos.

Inicialmente, lembro que o presente processotrata de possível acumulação ilegal de cargos públicos envolvendo **23 (vinte e três) servidores** com vínculos trabalhistas na **SEDUC e Prefeitura de Caapiranga**, conforme abaixo:

	<b>Servidor</b>	<b>SEDUC</b>	<b>P.M. Caapiranga</b>
<b>1</b>	Antônia Euvilene Costa Pereira	Auxiliar de Serviços Gerais	Monitor Educacional
<b>2</b>	Celina Garcia Picanço	Merendeiro	Auxiliar de Serviços Gerais
<b>3</b>	Ivanete Nascimento de Souza	Merendeiro	Agente de Saúde
<b>4</b>	Ivone Nascimento de Souza	Professor Temporário 20h	Auxiliar Administrativo
<b>5</b>	Kely Augusto Soares	Merendeiro	Auxiliar Administrativo
<b>6</b>	Maria do Socorro Loureiro da Costa	Professor 20h	Auxiliar de Contabilidade
<b>7</b>	Maria Lúcia Arruda de Souza	Merendeiro	Auxiliar de Serviços Gerais
<b>8</b>	Eliete Dantas de Oliveira	Merendeiro	Agente de Saúde
<b>9</b>	Nadiane da Silva Martins	Merendeiro	Auxiliar Estudantil
<b>10</b>	Tadeu Mesquita Martins	Auxiliar de Serviços Gerais	Guarda Municipal
<b>11</b>	Wemerson Pereira de Andrade	Professor 20h	Agente de Saúde
<b>12</b>	Alzinete da Silva Carvalho (Alzinete Cordeiro da Silva e Silva)	Professor Temporário 20h	Merendeiro
<b>13</b>	Andrea Pereira da Costa	Merendeiro	Auxiliar Estudantil
<b>14</b>	AntôniaEzidio Pereira	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
<b>15</b>	Antônio Fabio Macena Benicio	Vigia	Motorista
<b>16</b>	Cristiane Goncalves Macena	Assistente Técnico	Auxiliar de Serviços Gerais
<b>17</b>	Edson Francisco Matos Borges	Merendeiro	Motorista
<b>18</b>	Elinaldo Cunha dos Santos	Merendeiro	Vigia



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

19	Ivone Cleto de Oliveira	Merendeiro	Auxiliar Estudantil
20	Jacira de Andrade Arruda	Merendeiro	Auxiliar de Serviços Gerais
21	Jose Leôncio Duarte Goncalves	Assistente Técnico	Auxiliar Administrativo
22	Leide Laura Silva dos Santos	Professor Temporário 20h	Merendeiro
23	Mario Sergio Amorim Franco	Professor 20h	Agente Ambiental

**ADICAPE** atestou que, os 23 (vinte e três) servidores acima relacionados, analisados um a um, de fato acumulam cargos na SEDUC e na Prefeitura Municipal de Caapiranga.

Por conta disso, dentre os implicados no processo, um grupo de **14 (quatorze) servidores** constituíram advogado e encaminharam seus respectivos **atos de exoneração da prefeitura de caapiranga**, conforme abaixo:

	<b>Servidor</b>	<b>Decreto</b>	<b>Folha no processo</b>
1	Antonia Euvilene Costa Pereira	45/2023	429
2	Antonio Fábio Macena Benício	46/2023	430
3	Celina Garcia Picanço	47/2023	431
4	Cristiane Gonçalves Macena	48/2023	432
5	Eliete Dantas de Oliveira	49/2023	433
6	Elinaldo Cunha dos Santos	57/2023	434
7	Ivanete Nascimento de Souza	50/2023	435
8	Ivone Nascimento de Souza	51/2023	436
9	Jacira de Andrade Arruda	52/2023	437
10	José Leoncio Duarte Gonçalves	58/2023	438
11	Kely Augusta Soares	53/2023	439
12	Maria do Socorro Loureiro da Costa	54/2023	440
13	Maria Lucia Arruda de Souza	55/2023	441
14	Tadeu Mesquita Martins	56/2023	442



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

Além disso, o **Senhor Edson Francisco Matos Borges** e a **Senhora Leide Laura Silva dos Santos** pediram exoneração dos cargos que ocupavam na SEDUC, conforme constam às fls. 552 e 556.

Ademais, a DICAPE através do Laudo Técnico Conclusivo nº 207/ 2024 - DICAPE, fls.562 a 572, salientou que ao Consultar o Sistema E-contas em 20/06/2024, identificou que a **Senhora Naidiane da Silva Martinse** a **Senhora Andrea Pereira da Costa** não ocupam mais cargos na prefeitura de caapiranga, portanto, o acúmulo de cargos findou.

Em relação ao servidor **Mário Sergio Amorim Franco**, restou evidenciado o seu falecimento, conforme certidão de óbito de fls. 478.

Assim, com exceção do caso de falecimento (Mário Sérgio Amorim Franco), **18 (dezoito) servidores foram desligados** de uma de suas funções e regularizaram a acumulação de cargos, enquanto outros **04 (quatro) continuam acumulando de forma ilegítima cargos na SEDUC e Prefeitura de Caapiranga**, conforme se vê abaixo:

<b>Servidor</b>	<b>Seduc</b>	<b>P.M. Caapiranga</b>
Wemerson Pereira de Andrade	Professor 20h	Agente de Saúde
Alzinete Cordeiro da Silva e Silva	Professor Temporário	Merendeira
Antonia Ezidio Pereira	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Ivone Cleto de Oliveira	Merendeira	Auxiliar Estudantil

Consoante esses fatos, verifico que os servidores indicados acima, ainda que tenham regularizado a acumulação ilícita dos cargos, não mudam o quadro de ilegalidade evidenciado, tendo em vista que:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

- a) não possuem 02 (dois) cargos de professor, impedindo a aplicação do art. 37, XVI, “a”, da CF/1988;
- b) nenhum deles acumula cargo de professor com cargo técnico ou científico, tornando incabível a aplicação do art. 37, XVI, “b”, da CF/1988 e
- c) não possuem dois cargos privativos de profissional de saúde, impedindo a aplicação do art. 37, XVI, “c”, da CF/1988.

Desse modo, resta devidamente caracterizada a acumulação ilícita de cargos em dissonância com o texto constitucional, sendo o caso de considerar **procedente** a presente representação.

Por essa razão, torna-se imperioso aderir às proposituras do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas quanto as seguintes determinações. Vejamos:

- a) **determinar** a Senhora Arlete Ferreira Mendonça – Secretária da SEDUC, o encaminhamento a esta Corte de Contas do ato de exoneração do servidor Edson Francisco Matos Borges no cargo de Merendeiro, a contar de 5/6/2024. Encaminhar também o ato de desligamento da colaboradora Leide Laura Silva dos Santos na função de Professor Temporário 20h, a contar de 6/6/2024;
- b) **determinar** a Senhora Arlete Ferreira Mendonça – Secretária da SEDUC, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para que se apure os acúmulos de cargos perpetrados pelos servidores Wemerson Pereira de Andrade, Alzinete Cordeiro da Silva e Silva, Ivone Cleto de Oliveira e Antônia Ezídio Pereira.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

b.1) **determinar** que encaminhe a comprovação da instauração do PAD em até 30 (trinta) dias e, posteriormente, envie o seu resultado em até 90 (noventa) dias, sob pena de multa por descumprimento.

c) **determinar** a abertura tomada de contas especial para apuração das responsabilidades ressarcitorias – inclusive do gestor municipal, pelas remunerações indevidamente pagas –, com a fixação de prazo e as advertências legais em caso de omissão injustificada.

Nessa senda, quanto à sugestão de aplicação de multa aos servidores, deixo de aplicá-la, em razão da ausência de notificação dos jurisdicionados para apresentar defesa sobre os pontos suscitados na presente ação, o que implicaria em ofensa ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere à sugestão de aplicação de multa ao Sr. Francisco Andrade Braz – Prefeito de Caapiranga, entendo pela sua incidência, considerando que os atos praticados acima foram durante a sua gestão, sendo o caso de sujeitá-lo à sanção pecuniária do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM, por grave infração à norma legal, qual seja, o art. 37, XVI, da Constituição da República/1988.

Ademais, **considero revel o Sr. Francisco Andrade Braz – Prefeito de Caapiranga**, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM, em razão da ausência de defesa da Notificação nº 243/2024 (fls. 457/458).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

Por conta desse quadro de irregularidades, concordando parcialmente com a **DICAPE** e o **Ministério Público de Contas**, manifesto-me pela **procedência da presente Representação**, com a referida **aplicação de multa** e as **determinações** que serão delineadas na parte dispositiva dessa Proposta de Voto.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer** do presente representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, contra a Prefeitura de Caapiranga e dos servidores públicos, Sra. Antônia Euvilene Costa Pereira, Sra. Celina Garcia Picanço, Sra. Ivanete Nascimento de Souza, Sra. Kely Augusta Soares, Sra. Maria do Socorro Loureiro da Costa, Sra. Maria Lucia Arruda de Souza, Sra. Eliete Dantas de Oliveira, Sra. Naidiane da Silva Martins, Sr. Tadeu Mesquita Martins, Sr. Wemerson Pereira de Andrade, Sra. Alzinete Cordeiro da Silva e Silva, Sra. Andrea Pereira da Costa, Sra. Antônia Ezidio Pereira, Sr. Antônio Fábio Macena Benício, Sra. Cristiane Gonçalves Macena, Sr. Edson Francisco Matos Borges, Sr. Elinaldo Cunha dos Santos, Sra. Ivone Cleto de Oliveira, Sra. Ivone Nascimento de Souza, Sra. Jacira de Andrade Arruda, Sr. José Leoncio Duarte Gonçalves, Sra. Leide Laura Silva dos Santos e Sr. Mário Sérgio Amorim Franco, para apuração de possíveis acúmulos irregulares de cargos.
- 2- Julgar Procedente** a presente representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, contra a Prefeitura de Caapiranga, considerando caracterizada a acumulação ilícita cargos e de remuneração.
- 3- Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Andrade Braz, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c o art.308, IV, da Resolução nº04/2002 – TCE/AM, por grave infração à norma legal, qual seja, o art. 37, XVI, da Constituição da República/1988 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Considerar revel** o Sr. Francisco Andrade Braz – **Prefeito de Caapiranga**, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM, em razão da ausência de defesa da Notificação nº 243/2024 (fls. 457/458)
- 5- **Determinar** a Senhora Arlete Ferreira Mendonça – Secretária da SEDUC, o encaminhamento a esta Corte de Contas do ato de exoneração do servidor Edson Francisco Matos Borges no cargo de Merendeiro, a contar de 5/6/2024. Encaminhar também o ato de desligamento da colaboradora Leide Laura Silva dos Santos na função de Professor Temporário 20h, a contar de 6/6/2024;
- 6- **Determinar** a Senhora Arlete Ferreira Mendonça – Secretária da SEDUC, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para que se apure os acúmulos de cargos perpetrados pelos servidores Wemerson Pereira de Andrade, Alzinete Cordeiro da Silva e Silva, Ivone Cleto de Oliveira e Antônio Ezídio Pereira.
- 7- **Determinar** a Senhora Arlete Ferreira Mendonça – Secretária da SEDUC, a contar da intimação da decisão, que encaminhe a comprovação da instauração do PAD em até 30 (trinta) dias e, posteriormente, apresente em até 90 (noventa) dias a conclusão do processo instaurado, a qual deverá indicar, em caso de dano, a sua quantificação; e em seguida, instaurar tomada de contas especial, caso seja comprovado o prejuízo ao erário.
- 8- **Determinar** à Prefeitura de Caapiranga para que tome providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, conforme arts. 195 a 198 do RI c/c o art. 9º da Lei nº 2.423/1996, para apurar os fatos, identificar os



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

responsáveis, quantificar o dano e obter o devido ressarcimento em relação às situações evidenciadas nestes autos;

- 9- **Determinar** à Prefeitura de Caapiranga, a contar da intimação da decisão, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 30 dias, informações a respeito das providências adotadas em relação ao procedimento proposto acima, sob pena de aplicação das sanções legais
- 10- **Dar ciência** ao Senhor Francisco Andrade Braz – Prefeito de Caapiranga, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão;
- 11- **Dar ciência** a a Senhora Arlete Ferreira Mendonca – Secretária da SEDUC, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão;
- 12- **Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

É a proposta de voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1 de Agosto de 2024.

**Alber Furtado de Oliveira Júnior**  
Auditor-Relator